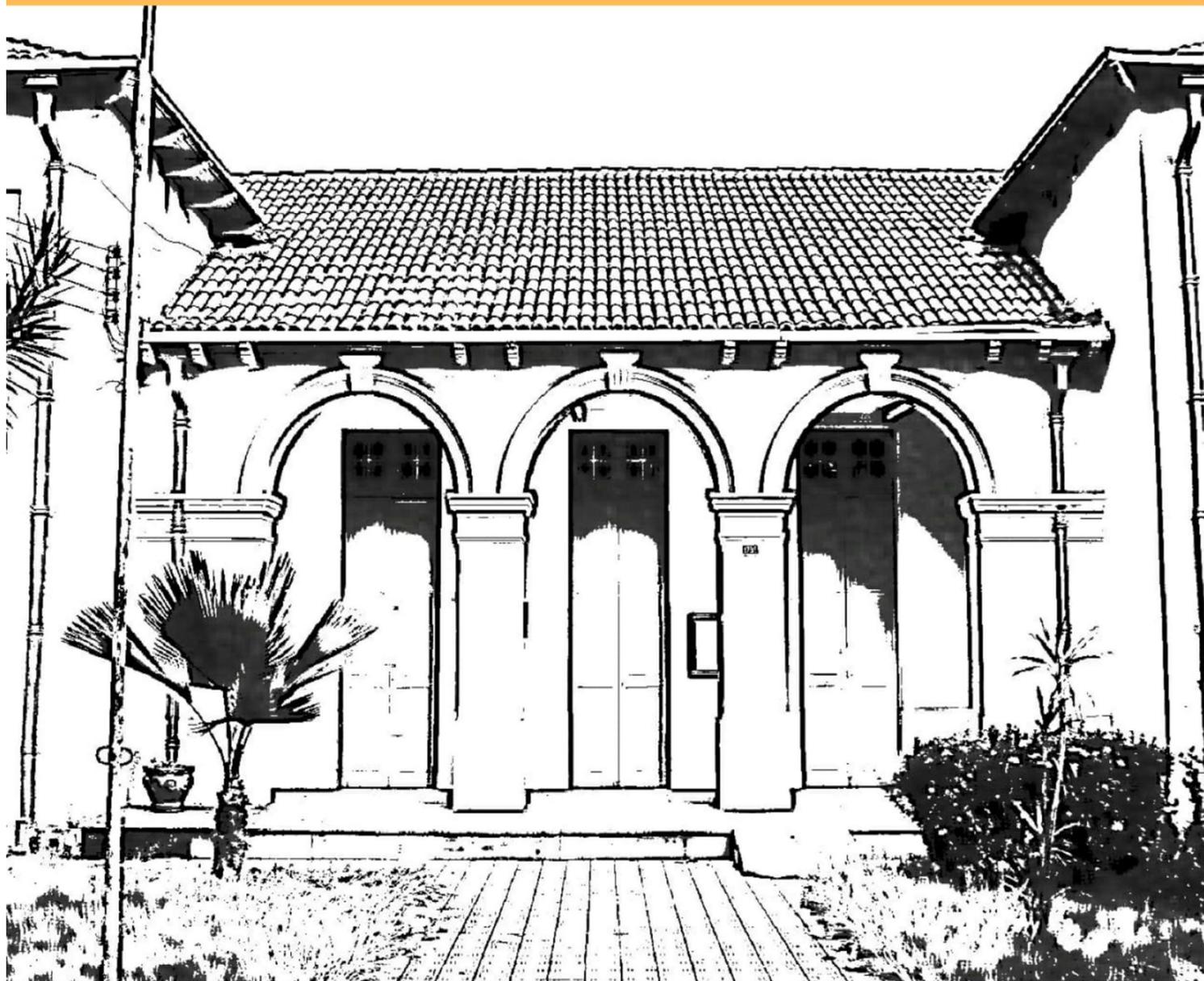


# ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI



ISSN  
2317-918X

V. 10, N. 1  
JAN/JUN 2023

QUALIS  
B2

# IMPACTOS *POST MORTEM* DAS DOAÇÕES SUCESSIVA

---

Lorena Alvarenga Costa

Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

Tereza Cristina Monteiro Mafra

Doutora em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Diretora do Programa de Pós-Graduação em Direito e da Faculdade de Direito Milton Campos. Professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito Milton Campos.

---

**Resumo:** O direito de doar não é absoluto no ordenamento pátrio. Uma das restrições à autonomia privada se dá quando o doador tem herdeiros necessários, hipótese em que apenas poderá dispor gratuitamente de metade do seu patrimônio, em respeito à legítima. A parte que exceder esse limite legal configura *doação inoficiosa*, prevista no art. 549 do Código Civil, como hipótese de nulidade, tratando-se de matéria de ordem pública. A inoficiosidade das doações e a ofensa à legítima, por si só, abrange vários aspectos controvertidos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Mais complexa e relevante é a questão dos impactos *post mortem* quando as doações forem sucessivas, visando tentar identificar, na doutrina e na jurisprudência, como realizar o cálculo da inoficiosidade. Para tanto, fez-se uma pesquisa doutrinária em 14 livros (manuais e obras especializadas) e 8 artigos, além da busca pelo tema no Superior Tribunal de Justiça e nos 27 Tribunais Estaduais. O método empregado foi o hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Doações sucessivas, impactos *post mortem*, cálculo inoficiosidade.

*Submetido em 28 de março de 2022. Aprovado em maio de 2023.*

---

## 1 INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito das Sucessões, a liberdade de testar é limitada, assegurando-se que uma parte dos bens se destine aos chamados herdeiros necessários. O princípio, que tem origem no direito romano, "encontra justificativa na ideia que a vontade do testador não pode prejudicar o interesse daqueles que lhe são próximos" (LEITE, 2005, p. 40). O legislador brasileiro (art. 1.789 do Código Civil), na mesma linha do direito francês (arts. 913 a 919 do *Code*) e do direito português (art. 2156º do Código Civil Português), estabeleceu que, havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor de metade da herança.

No mesmo sentido, há a norma cogente do art. 549 do Código Civil, que caracteriza um limite à autonomia privada, ao imputar nulidade à doação que exceder a parte que o doador poderia dispor em testamento, no momento da liberalidade, configurando a denominada *doação inoficiosa*.

Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira (1952, p. 638), ao comentar dispositivo semelhante do Código Civil de 1916, defende que, permitir via doação o que a lei veda por testamento, equivaleria a burlar a lei: "Se aquele, que tem herdeiros necessários, pudesse, em dado momento, doar os seus bens, além da metade disponível, teria, deste modo, deserdado seus herdeiros reservatários, fora dos casos previstos no Código Civil".

Além disso, ao longo da vida, uma pessoa, que tenha herdeiros necessários, pode realizar sucessivas doações, diferidas no tempo, beneficiando um desses herdeiros ou um terceiro específico, as quais, somadas, poderiam ultrapassar o limite legal.

No presente artigo, elegeu-se tratar das doações sucessivas a um terceiro e não a algum herdeiro necessário, pois, para o último, a matéria é regulada no art. 2.007, §4º do Código Civil<sup>1</sup>.

Os problemas que o presente trabalho se propõe a enfrentar consistem em identificar, em se tratando de doações sucessivas a terceiros: (I) Como deve ser o cálculo para aferir a inoficiosidade? (II) Cada doação deve ser analisada de forma isolada ou todas devem ser computadas para a avaliação? (III) Qual é o momento em que deve ser aferido o patrimônio total do doador?

O objetivo principal do artigo é realizar uma revisão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema-problema, buscando responder às questões propostas e verificar se há coincidência ou divergência entre doutrina e jurisprudência – o que, ao mesmo tempo, justifica a relevância da

---

<sup>1</sup> Art. 2.007 do Código Civil: São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade. [...] § 4º Sendo várias as doações a herdeiros necessários, feitas em diferentes datas, serão elas reduzidas a partir da última, até a eliminação do excesso.

pesquisa, pois os problemas propostos não são abundantemente tratados pelos autores ou pelos Tribunais pátrios.

Acerca do marco teórico foram adotados o texto *Contratos de doação entre potenciais herdeiros necessários*, de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e João Ricardo Brandão Aguirre (2021, p. 259-274), e o acórdão proferido na Ação Rescisória nº 3.493/PE, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2012).

O método empregado é o hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, quantitativa e qualitativa. Para enfrentar o problema, realizou-se pesquisa doutrinária e jurisprudencial, seguida de análise e confronto dos posicionamentos encontrados.

## 2 ANÁLISE DOCTRINÁRIA SOBRE DOAÇÕES SUCESSIVAS

Primeiramente, foram consultados quatorze autores, entre manuais de direito civil e obras especializadas sobre doação, conforme Quadro 1 apresentado abaixo:

Quadro 1 - Doutrinas consultadas

Doutrinador	Obra	Aborda o tema
Arnaldo Rizzardo	<i>Contratos</i> . 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022.	Não
Caio Mário da Silva Pereira	<i>Instituições de direito civil: Contratos</i> . 24. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 3.	Não
Carlos Roberto Gonçalves	<i>Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais</i> . 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2021, v. 3.	Sim
Cristiano Chaves de Faria, Nelson Rosenvald	<i>Curso de Direito Civil: Contratos – Teoria Geral e Contratos em espécie</i> . 12. ed., Salvador/BA: JusPodium, 2022, v. 4.	Sim
Flávio Tartuce	<i>Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em espécie</i> . 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022.	Sim
Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda	<i>Tratado de Direito Privado</i> . 2. ed., Rio de Janeiro: Bonsoi, 1964, vol. XLVI.	Sim
J. M. de Carvalho Santos	<i>Código Civil Brasileiro Interpretado</i> . 6. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, v. 16.	Sim
Maria Helena Diniz	<i>Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais</i> . 38. ed., São Paulo: Saraiva, 2022.	Não
Pablo Stolze Gagliano	<i>O contrato de doação: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no direito de família e das sucessões</i> . 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.	Não
Paulo Lôbo	<i>Direito Civil: Contratos</i> . 4. ed, São Paulo: Saraiva, 2018, v. 3.	Sim
Paulo Nader	<i>Curso de Direito Civil</i> . 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.3.	Sim
Rui Carvalho Piva	<i>Direito Civil: Parte geral, obrigações, contratos, atos unilaterais, responsabilidade civil, direito das coisas</i> . Barueri: Monole, 2012.	Não
Silvio de Salvo Venosa	<i>Direito Civil: Contratos</i> . 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.	Não

Sylvio Capanema de Souza	<i>Comentários ao novo Código Civil</i> . Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 8.	Sim
--------------------------	--	-----

Fonte: elaborado pelas próprias autoras

Na pesquisa realizada, inicialmente, constatou-se que quase metade dos doutrinadores não fez qualquer menção sobre as doações sucessivas, sendo que o tema é abordado apenas em oito obras das quatorze analisadas.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 117) defendeu que “se forem feitas várias doações, tomar-se-á por base a primeira, isto é, o patrimônio então existente para cálculo da inoficiosidade”.

Para o mencionado autor, se assim não fosse, “o doador continuaria doando a metade do que possui atualmente, e todas as doações seriam legais, até extinguir todo o seu patrimônio” (GONÇALVES, 2021, p. 117). Defende, ainda, a *soma* dos valores de todas as doações realizadas durante o tempo em que o doador tinha herdeiros necessários. Dessa forma, a redução deve alcançar todas as doações causadoras do excesso da legítima, *a começar pela última*.

Lado outro, de acordo com Paulo Nader (2009, p. 235), “tratando-se de várias doações, dever-se-á considerar a primeira, a fim de se certificar a existência ou não de doação inoficiosa”. A fim de apurar-se a inoficiosidade, seria necessário que todas as doações sucessivas fossem *somadas*, devendo ser considerado o valor do patrimônio total do doador, *na data da primeira doação*.

Em contrapartida, os doutrinadores Flávio Tartuce (2022, p. 41), Paulo Lôbo (2018, p. 301) e Sylvio Capanema de Souza (2004, p. 194), comentando o Código Civil de 2002, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1964, p. 250) e J. M. de Carvalho Santos (1955, p. 409), quanto ao Código Civil de 1916, defenderam que todas as doações sucessivas deveriam ser *somadas* para verificar se houve fraude à legítima, porém, *não indicam em qual o momento o patrimônio do doador deva ser considerado para a verificação de eventual excesso da legítima*.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022, p. 811) entendem que a nulidade alcança somente a doação que acarretar o excesso do montante disponível, considerando a *soma* de todas as doações.

Diante da revisão bibliográfica realizada, contatou-se que das quatorze obras consultadas, quase metade dos doutrinadores, mais especificamente seis, não abordaram nenhuma das indagações apresentadas, quais sejam: (I) Em doações sucessivas, como deve ser o cálculo para aferir a inoficiosidade? (II) Cada doação deve ser analisada de forma isolada ou todas devem ser

computadas para a avaliação? (III) Qual é o momento em que deve ser aferido o patrimônio total do doador?

Dentre os oito autores que abordam o tema das doações sucessivas, todos defendem a *soma* das liberalidades, respondendo à segunda pergunta do problema da pesquisa.

Lado outro, nenhum autor traz elementos claros que respondam à primeira indagação levantada como problema, ou seja, são silentes a respeito de eventuais critérios para calcular a inoficiosidade.

Quanto à terceira pergunta, sobre o momento em que deve ser aferido o patrimônio do doador, os doutrinadores Carlos Roberto Gonçalves e Paulo Nader defendem que deve ser considerado o valor do patrimônio total do doador, *na data da primeira doação*.

Visando um aprofundamento do assunto, também foram analisados oito artigos científicos que poderiam tratar do tema, consoante Quadro 2 apresentado abaixo:

Quadro 2 - Artigos científicos consultados

Autor	Artigo	Aborda o tema específico
Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e João Ricardo Brandão Aguirre	Contratos de doação entre potenciais herdeiros necessários. <i>In</i> : TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). <i>Contratos, Família e Sucessões: diálogos interdisciplinares</i> . 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. p. 259-274.	Sim
Helena de Azeredo Orselli e Stephanie Spiess	Análise da doação inoficiosa e seus reflexos no direito sucessório. <i>Revista Jurídica</i> , Blumenau/SC, v. 20, n. 41, p. 183-213, jan./abr. 2016.	Não
José Manoel de Azevedo Marques	Inoficiosidade das doações a estranhos – Modo de calculá-la. <i>Revista de Direito Civil Contemporâneo</i> , São Paulo, v. 19, p. 385-391, abr./jun. 2019.	Não
Natal Nader	Questões relativas à doação. <i>Revista dos Tribunais Online – Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos</i> , v. 5, p. 457-464, jun. 2011.	Sim
Otávio Luiz Rodrigues Junior e Carlos Eduardo Elias de Oliveira	Notícia histórica, bibliográfica e biográfica ao artigo “inoficiosidade das doações a estranhos – Modo de calculá-la”, de José Manoel de Azevedo Marques. <i>Revista de Direito Civil Contemporâneo</i> , São Paulo, v. 19, p. 379-383, abr./jun. 2019.	Não
Rodrigo Serra Pereira	Do planejamento sucessório: uma breve análise da doação de ascendente para descendente. <i>Revista de Direito Civil Contemporâneo</i> , São Paulo, v. 13, p. 349-371, out./dez. 2017.	Não
Tércio Sampaio Ferraz Júnior	Da doação inoficiosa. <i>Revista Argumentum</i> , Marília/SP, v. 18, p. 593-608, set./dez. 2017.	Não
Valestan Milhomem da Costa	Pragmatismos do inventário e partilha extrajudiciais. <i>Revista de Direito Privado</i> , São Paulo, v. 100, p. 143-176, jul./ago. 2019.	Sim

Fonte: elaborado pelas próprias autoras

A princípio, verificou-se que a maioria dos artigos não distinguiu as doações sucessivas, sendo que em apenas três trabalhos analisados houve um tratamento específico sobre o tema.

Natal Nader (2011, p. 457-464) defendeu que a inoficiosidade pode se verificar através de uma ou de várias doações. Assim, no caso de doações sucessivas, seria necessário *somar* todas as liberalidades e comparar com o patrimônio disponível do doador no *momento da primeira doação*, para, dessa forma, averiguar se haveria excesso, se posicionando no mesmo sentido do doutrinador Paulo Nader.

Lado outro, Valestan Milhomem da Costa (2019, p. 143-176) afirmou que a regra atual consistiria na verificação da inoficiosidade no momento da liberalidade. Porém, em atenção ao objetivo da norma de proteger direitos hereditários, defendeu que o ideal seria *computar* todas as doações realizadas durante a vida do doador, no *momento do seu óbito*, e, caso o somatório ultrapassasse a metade do saldo disponível naquele momento, é que existiriam doações inoficiosas. Este posicionamento não se harmoniza com nenhum entendimento dos doutrinadores antes estudados no presente artigo.

Por fim, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e João Ricardo Brandão Aguirre (2021, p. 259-274), sem dúvida, foram os autores que mais aprofundaram na análise dos problemas propostos, como se demonstrará a seguir e, por isso, sua adoção como marco teórico.

Sobre os critérios para aferir a inoficiosidade, Hironaka e Aguirre (2021, p. 271) reconhecem a dificuldade:

Em primeiro lugar, é preciso ter em mente que alterações na situação financeira do doador podem alterar o critério objetivo de aferição da inoficiosidade. Se o doador tinha 100 (cem) e doou 50 (cinquenta), sendo que semanas após seu patrimônio aumentou em 1.000 (mil), parece claro que ele poderá continuar doando patrimônio, pois nenhum prejuízo virá para os sucessores nesse caso, muito pelo contrário. Para tanto, não há solução fácil: o ideal seria conseguir uma fórmula matemática que mantivesse proporcional esse critério. Não a temos, contudo, neste momento.

Embora não tenham criado uma fórmula de apuração da inoficiosidade, deve ser aplaudida a coragem dos autores que, pelo menos, fazem referência ao problema e reconhecem as dificuldades dele decorrentes. Tampouco, no âmbito do presente artigo, pretende-se ter a pretensão de apresentar tal fórmula. O objetivo, aqui, é colocar em destaque o problema e ecoar o convite à comunidade acadêmica para que o assunto venha à tona e para que eventualmente surja uma proposta de solução.

A respeito das outras duas questões (se as doações devem ser analisadas isoladamente ou somadas e qual o momento para a aferição do patrimônio do doador), também parece ser mais acertado o entendimento de Hironaka e Aguirre (2021, p. 272):

Portanto, em nosso sentir, o momento para aferição da inoficiosidade deve ser o da primeira doação, de modo que a soma das sucessivas doações seguintes não ultrapasse a metade do patrimônio que tinha o disponente quando da primeira liberalidade que realizou, ressalvadas as situações de alteração patrimonial superveniente para mais e menos, aplicando-se, a cada uma delas, os cuidados descritos neste trabalho. Seria bem-vinda a criação de uma fórmula que solucionasse da forma mais equânime esse problema, fórmula esta que convidamos a comunidade científica a buscar.

Dessa forma, os autores defendem que as doações sucessivas devem ser analisadas em conjunto, através da *soma* de todas as doações, sendo considerado, em regra, o patrimônio disponível *da data da primeira liberalidade* para aferir a inoficiosidade, ressalvando os casos de alteração patrimonial do doador.

Contudo, ainda que se considerem as posições de Hironaka e Aguirre as mais acertadas, diante das lacunas e divergências doutrinárias constatadas sobre os problemas apontados, optou-se por realizar uma análise da jurisprudência pátria sobre a inoficiosidade em relação às doações sucessivas.

### 3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE DOAÇÕES SUCESSIVAS

A pesquisa jurisprudencial realizada teve por escopo verificar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e dos vinte e sete Tribunais de Justiça do país em relação ao cálculo da inoficiosidade das doações sucessivas.

A pesquisa realizada no Superior Tribunal de Justiça no dia 01 de agosto de 2021, teve como parâmetro de busca as palavras “doações”, “sucessivas” e “inoficiosa”, sem delimitação temporal, encontrando um acórdão sobre a temática.

O julgamento foi proferido na Ação Rescisória nº 3.493/PE, pela Segunda Seção, no dia 12 de dezembro de 2012 (BRASIL, 2012). A ação tinha por objetivo a desconstituição de um acórdão que manteve incólume diversas doações realizadas por um marido a sua esposa, que foram consideradas válidas sob o fundamento de que não teria sido comprovado excesso nas doações realizadas, no momento da liberalidade, nos termos do artigo 1.176 do Código Civil de 1916<sup>1</sup>, vigente na época das doações.

Na referida ação rescisória, o autor requereu a desconstituição das doações sucessivas, defendendo que somente seria possível a comprovação da violação à legítima no momento da abertura da sucessão, através da soma de todas as liberalidades, e não no momento de cada

---

<sup>1</sup> Art. 1.176 do Código Civil de 1916: Nula é também a doação quanto á parte, que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

doação. Assim, argumentou que a interpretação do acórdão impugnado possibilitaria que o doador realizasse sucessivas doações, cada uma respeitando o limite de 50% do patrimônio no momento da liberalidade, e, por consequência, fosse esvaziando, progressivamente, seu patrimônio, em ofensa à legítima dos herdeiros necessários.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, entendeu, em síntese, que o acórdão impugnado conferiu razoável interpretação à legislação, reafirmando que para a análise da inoficiosidade da doação, o parâmetro deveria ser o patrimônio do doador no momento de cada liberalidade e não na abertura da sucessão. Ponderaram que este foi o critério adotado pelo sistema brasileiro, em prol da segurança das relações jurídicas, uma vez que a validade do ato não ficaria condicionada a eventos futuros e incertos, como o posterior empobrecimento do doador.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a análise do excesso de uma doação deve ser apurada no *momento da liberalidade*, de forma *isolada*, tendo como base o patrimônio do doador naquela data, ainda que existam doações posteriores, em prol da segurança das relações jurídicas.

Em relação aos Tribunais de Justiça Estaduais, a pesquisa realizada no dia 01 de agosto de 2021, teve como parâmetro de busca as palavras “doações”, “sucessivas” e “inoficiosa”, sem delimitação temporal, encontrando duzentos e sessenta e sete acórdãos sobre a temática.

Visando propiciar uma ampla compreensão da pesquisa realizada, apresenta-se, abaixo, o Mapa 1 com o número de julgados encontrados em cada Tribunal Estadual:

Mapa 1 – Número de acórdãos por Tribunal de Justiça



Fonte: elaborado pelas próprias autoras, a partir de imagem retirada de Bezerra (2013)

Os acórdãos encontrados nos Tribunais de Justiça dos estados da Amazônia, Roraima, Rondônia, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina não abordaram a temática específica das doações sucessivas.

No Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso do Sul, foram localizados quatro acórdãos. Contudo, apenas na Apelação Cível nº 0010650-53.2011.8.12.0021, julgada em julho de 2021, o Tribunal enfrentou o problema das doações sucessivas (MATO GROSSO DO SUL, 2021).

No julgamento, o Tribunal se posicionou no sentido de que, para a análise de doações sucessivas, seria necessário considerar a totalidade do patrimônio do doador apenas na *data da primeira liberalidade*, sendo ineficaz qualquer doação, ainda que posterior, que ultrapassasse esse limite.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, foram encontrados cento e cinquenta e seis acórdãos, mas apenas em dois (Apelações Cíveis nºs 0005541-55.2009.8.26.0242 e 0014784-04.2007.8.26.0562), julgados entre março de 2013 e outubro de 2014, houve a discussão relativa a sucessivas liberalidades. (SÃO PAULO, 2013; SÃO PAULO, 2014)

O Tribunal, em ambos os acórdãos, também entendeu que, para a apuração do excesso em relação a doações sucessivas, todas as liberalidades devem ser *somadas* e deve ser considerado o patrimônio do doador na *data da primeira liberalidade*.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foram localizados quarenta e nove acórdãos, contudo apenas três Apelações Cíveis (nºs 70024073801, 70025815820 e 70032923849), julgadas respectivamente em maio de 2008, janeiro de 2009 e novembro de 2009, abordaram o tema das sucessivas doações. (RIO GRANDE DO SUL, 2008; RIO GRANDE DO SUL, 2009a; RIO GRANDE DO SUL, 2009b)

Nos três acórdãos, o Tribunal assentou seu entendimento no sentido de que, em casos de várias liberalidades, para aferição da ineficazidade, deve ser considerado o patrimônio disponível do doador na *data de cada liberalidade*, mas devem ser computados no cálculo *todas as doações anteriores* para verificar se houve excesso.

Dessa forma, nota-se que os Tribunais de Justiça dos Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo adotaram o entendimento de Paulo Nader, enquanto o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não se harmoniza com nenhum entendimento dos doutrinadores estudados no presente artigo.

Assim, constatou-se que a temática também não foi explorada de forma ampla pela jurisprudência pátria, havendo divergência entre o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

e o entendimento de três Tribunais de Justiça Estaduais em relação ao cálculo para apuração da validade das doações sucessivas, especialmente quanto à análise isolada ou a soma das doações sucessivas para verificar se houve o excesso vedado, e, ainda, quanto ao momento de se verificar o patrimônio do doador, não sendo sugerida qualquer fórmula geral para o cálculo da inoficiosidade.

#### 4 CONCLUSÕES

Diante da pesquisa realizada, ficou evidente que não existe um posicionamento pacífico em relação aos parâmetros para aferir a inoficiosidade das doações sucessivas realizadas a um terceiro, seja na doutrina ou na jurisprudência, sendo o tema ainda pouco investigado.

A maioria dos doutrinadores e Tribunais de Justiça Estaduais que abordaram especificamente a temática, defendem que, em caso de doações sucessivas, todas as liberalidades devem ser somadas para aferir se houve violação à legítima.

No que tange ao momento de aferição do patrimônio total do doador, parâmetro essencial para o cálculo da inoficiosidade, muitos doutrinadores se omitem sobre a temática, mas o posicionamento comum encontrado na doutrina e jurisprudência, consiste em aferir o patrimônio total do doador na data da primeira doação.

Entretanto, constata-se que tal posicionamento não dispõe de parâmetros claros e objetivos para a realização do cálculo da somatória das liberalidades progressivas, o que pode embaraçar a sua aplicação na prática.

Por consequência, no momento da doação, não seria possível aferir sua validade, diante da possibilidade de doações futuras que teriam o condão de interferir no cálculo e, assim, o doador não teria certeza se sua vontade seria respeitada futuramente.

Para parte da doutrina e da jurisprudência, após a primeira doação, caso o patrimônio ampliasse consideravelmente, mesmo sendo possível a doação sem prejuízo aos herdeiros necessários, a liberalidade não poderia ocorrer, em prejuízo ao direito de doar do doador.

Lado outro, na hipótese de o patrimônio ser reduzido significativamente, seria permitido realizar mais doações até o limite da primeira liberalidade, mesmo que isso significasse que todo o patrimônio restante naquele momento seria doado, em prejuízo aos herdeiros necessários.

Nota-se, portanto, que o posicionamento adotado em maior parte pelos doutrinadores e Tribunais de Justiça Estaduais trazem diversos problemas na aplicação prática.

Por isso, mais acertada parece ser a posição adotada por Hironaka e Aguirre (2021, p. 259-274), assim respondendo às questões propostas no início do presente trabalho:

(I) Em doações sucessivas, como deve ser o cálculo para aferir a inoficiosidade?

Apesar de ainda não existir, a criação de uma fórmula consistiria em um mecanismo objetivo de apuração da inoficiosidade. Deve-se destacar que, no âmbito do presente artigo, não se pretendeu criar tal fórmula, mas é possível que o objetivo de colocar em destaque o problema e ecoar o convite à comunidade acadêmica para que eventualmente surja uma proposta de solução tenha sido alcançado.

(II) Cada doação deve ser analisada de forma isolada ou todas devem ser computadas para a avaliação?

A análise isolada de cada doação pode levar o doador a burlar a lei, pois, com sucessivas doações, seria possível transmitir para um terceiro mais do que autoriza a liberdade de testar, esvaziando aos poucos o patrimônio e excluindo os herdeiros reservatários, que seriam privados de sua legítima. Assim, as doações sucessivas devem ser somadas para a avaliação da inoficiosidade. Cabe mencionar, ainda que *em passant*, defende-se a necessidade de revisão da legítima no Direito pátrio. Mas, enquanto a lei assim existir, deverá ser cumprida.

(III) Qual é o momento em que deve ser aferido o patrimônio total do doador?

A verificação da inoficiosidade deve ser realizada quando da primeira doação, observando-se a soma das liberalidades subsequentes para que não ultrapassem a parte disponível, ressaltando-se as situações de alteração patrimonial superveniente para mais e menos, nos termos propostos por Hironaka e Aguirre.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana. Mapa do Brasil. *Toda Matéria*, 2013. Disponível em:

<https://www.todamateria.com.br/mapa-do-brasil/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF:

Presidência da República, [2016]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1916]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 15 jul. 2022.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). *Ação Rescisória (AR) nº 3.493/PE*. Relator: Min. Massami Uyeda, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200600233481&dt\\_publicacao=06/06/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600233481&dt_publicacao=06/06/2013). Acesso em: 15 jul. 2022.
- COSTA, Valestan Milhomem da. Pragmatismos do inventário e partilha extrajudiciais. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 100, p. 143-176, jul./ago. 2019.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Contratos – Teoria geral e Contratos em espécie*. 12. ed, Salvador/BA: JusPodium, 2022. v. 4.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. *O contrato de doação: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no direito de família e das sucessões*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 3.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Contratos de doação entre potenciais herdeiros necessários. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). *Contratos, Família e Sucessões: diálogos interdisciplinares*. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. p. 259-274.
- RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Notícia histórica, bibliográfica e biográfica ao artigo “inoficiosidade das doações a estranhos – Modo de calculá-la”, de José Manoel de Azevedo Marques. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 19, p. 379-383, abr./jun. 2019.
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. Da doação inoficiosa. *Revista Argumentum*, Marília/SP, v. 18, p. 593-608, set./dez. 2017.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito das Sucessões. Arts. 1.784 a 2.027. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord). *Comentários ao novo Código*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005 v. 21.
- LOBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 3.
- MARQUES, José Manoel de Azevedo. Inoficiosidade das doações a estranhos – Modo de calculá-la. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 19, p. 385-391, abr./jun. 2019.
- MATO GROSSO DO SUL (4. Câmara Civil). Tribunal de Justiça. *Apelação Cível (AP) nº 0010650-53.2011.8.12.0021*. Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, 20 de julho de

2021. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1156873&cdForo=0>. Acesso em: 15 jul. 2022.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bonsai, 1964. v. 46.

NADER, Natal. Questões relativas à doação. *Revista dos Tribunais Online – Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos*, v. 5, p. 457-464, jun. 2011.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 3.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de Direito das Sucessões*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2.

ORSELLI, Helena de Azeredo; SPIESS, Stephanie. Análise da doação inoficiosa e seus reflexos no direito sucessório. *Revista Jurídica*, Blumenau, v. 20, n. 41, p. 183-213, jan./abr. 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 3.

PEREIRA, Rodrigo Serra. Do planejamento sucessório: uma breve análise da doação de ascendente para descendente. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 13, p. 349-371, out./dez. 2017.

PIVA, Rui Carvalho. *Direito Civil: parte geral, obrigações, contratos, atos unilaterais, responsabilidade civil, direito das coisas*. Barueri: Monole, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8. Câmara Cível). *Apelação Cível (AP) nº 70024073801*. Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda, 29 de maio de 2008. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 15 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7. Câmara Cível). *Apelação Cível (AP) nº 70025815820*. Relator: Des. Ricardo Raupp Ruschel, 28 de janeiro de 2009a. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 15 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça (7. Câmara Cível). *Apelação Cível (AP) nº 70032923849*. Relator: Des. Ricardo Raupp Ruschel, 25 de novembro de 2009b. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 15 jul. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955. v. 16.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2. Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível (AP) nº 0014784-04.2007.8.26.0562*. Relator: Des. Flavio Abramovici, 7 de outubro de 2014.

Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7911960&cdForo=0>.

Acesso: em 15 jul. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (6. Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível (AP) 0005541-55.2009.8.26.0242*. Relator: Des. Francisco Loureiro, 14 de março de 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6582684&cdForo=0>. Acesso em: 15 jul. 2022.

SOUZA, Sylvio Capanema de. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 8.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em espécie*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Contratos*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.